



MUNICÍPIO DE UBÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Processo Administrativo	2021IA000023	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	09/08/21	<i>Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	L T G CONSULTORIA E GESTÃO LTDA	
CNPJ / CPF:	41.481.812/0001-83	
Endereço do Requerente:	Rua Doutor Ângelo Barletta, nº164, apto 603, Centro	
Local Requerido	Av. Dos Ex-Combatentes, área B, Bairro Laurindo de Castro	
Responsável Técnico	William José Cazetta Vaz – Engenheiro Agrônomo	
Atividade Desenvolvida:	Construção de uma edificação comercial no terreno situado à Av. Dos Ex-Combatentes, s/n, Bairro Laurindo de Castro, em Ubá-MG, e o corte parcial de uma moita de bambu, com uma área total de intervenção de 227,28 m ² .	

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

Construção de uma edificação comercial no terreno situado à Av. Dos Ex-Combatentes, s/n, Bairro Laurindo de Castro, em Ubá-MG, e o corte parcial de uma moita de bambu, com uma área total de intervenção de 227,28 m².

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;
- III. Certidão do imóvel;
- IV. Comprovante de endereço;
- V. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;

- VI. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- VII. Planta Topográfica;
- VIII. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- IX. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- X. Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘**aprovado**’ aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

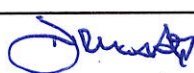
3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III – documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor:** L T G CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº41.481.812/0001-83, com sede na Rua Doutor Ângelo Barletta, nº164, Centro na cidade de Ubá, tendo como, representante a sócia Bruna Farias Lischt Teixeira Gomes.
- 2- **Proprietário do imóvel:** L T G CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, conforme consta através da Certidão Atualizada do Imóvel R1-53.120;
- 3- Do arquivo denominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART Nº. MG20210452329, firmada pelo Engenheiro Agrônomo William



José Cazetta Vaz, CREAMG 68.618 / D, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo como contratante a pessoa jurídica de direito privado L T G CONSULTORIA E GESTÃO LTDA.

- 4- Do arquivo compactado denominado 'arquivos shapfile', encontramos pasta de arquivos contendo diversos arquivos em formatos ".kml" e ".shp".
- 5- Do arquivo PDF denominado "certidão de registro do imóvel" encontramos a certidão relativa a matrícula 53.120, de 08/02/2021, de imóvel urbano, localizado na Avenida Ex-Combatentes. Também fora apresentada a matrícula n.35.434, de 09/04/2013, como registro anterior da matrícula n.53.120.
- 6- Do arquivo compactado nominado como 'comprovante de endereço' encontramos arquivos em PDF com endereço do empreendimento L T G Consultoria e Gestão Ltda.
- 7- Do arquivo compactado nominado como 'Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção' encontramos arquivos em PDF com o cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa L T G Consultoria e Gestão Ltda e a Carteira Nacional de Habilitação de Bruna Farias Lischt Teixeira Gomes.
- 8- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
 - a) 'Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.';
 - b) 'Planta Topográfica';
 - c) "Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF";
 - d) "Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida";

A certidão de registro do imóvel demonstra que a matrícula nº53.120 possui registro em 08/02/2021, e a origem na matrícula anterior de nº35.434, de 09/04/2013.

Pela documentação não se encontra demonstrada a existência de lote devidamente aprovado anteriormente à data de 22/07/2008 (DN 236, artigo 1º, inciso IX, "edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008"), o que se faz necessário estar demonstrado.

Além disto, consta que a empresa requerente é proprietária de 93,75% do imóvel, não estando devidamente esclarecido a quem pertence o restante do imóvel, o que deve ser esclarecido.

Necessária a juntada do contrato social da empresa requerente, para confirmação da atribuição da administração da empresa à pessoa de Bruna Farias Lischt Teixeira Gomes.

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados.**



3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Ao analisar os documentos e estudos técnicos apresentados foram observadas algumas pendências:

- Não foi apresentado o arquivo tipo shape georreferenciando em qual área verde ocorrerá a compensação ambiental e nem foi apresentado a devida anuência da Prefeitura Municipal de Ubá autorizando a compensação ambiental na respectiva área verde.
- O projeto arquitetônico apresentado dentro do PUP não possui resolução nítida para a correta análise do órgão ambiental, além de não ter sido apresentado a ART- Anotação de Responsabilidade Técnica do mesmo.
- Não foi apresentada a demonstração da existência de lote devidamente aprovado anteriormente à data de 22/07/2008 (DN 236, artigo 1º, inciso IX, “edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008”).
- O estudo de não agravamento de processos como enchentes e movimento de solo e massa rochosa veio coerente com a realidade do imóvel objeto deste processo.
- O estudo técnico de inexistência de alternativa locacional não traz com clareza justificativas que embasem a intervenção em área de preservação permanente pleiteada no processo.
- A ART N° MG20210234654 cita nas observações que o Engenheiro Agrônomo Willian José Cazetta Vaz como responsável pela execução do PTRF e no documento enviado no último parágrafo diz que o mesmo não é responsável e sim o proprietário havendo divergência quanto a responsabilidade de execução do PTRF proposto no presente processo.

Em vistoria ao local do processo ambiental na data de 15/10/2021 foram verificadas divergências entre o levantamento topográfico apresentado e a situação *in locu* quanto:

- a posição do curso hidrico e sua respectiva área de preservação permanente em relação ao imóvel objeto do presente processo.
- O local apresenta aclive acentuado em relação ao nível do terreno e o leito do córrego (encosta) não representado no levantamento topográfico apresentado.
- Com base na declividade observada *in locu* e o projeto civil apresentado, em baixa resolução, dentro do PUP observa-se que há projeção de intervenção sobre a encosta não sendo apresentado no PUP os impactos da movimentação de solo e o projeto de aterro para o local.

3.3 – Complementações necessárias



Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental.

Portanto, considerando a deficiência na documentação, conforme anotações na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, é necessário que o requerente apresente as seguintes complementações:

1. Apresentar 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmx delimitando o polígono da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar carta anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF ou anuência da Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana em caso de compensação em área verde municipal.
2. Apresentar relatório fotográfico do local de implantação do PTRF.
3. Apresentar projeto arquitetônico da obra que será executada no local com resolução nítida e demonstração do perfil do terreno, situação atual e projeção de edificação informando se haverá ou não movimentação de solo (aterro ou desaterro) no local.
4. Em vistoria ao local foram observadas divergências entre o levantamento topográfico apresentado e a situação local, principalmente quanto a localização do córrego e sua respectiva área de preservação permanente, por isso, solicita-se apresentação de novo levantamento planialtimétrico do imóvel.
5. Apresentar o contrato social ou última alteração contratual de empresa requerente.
6. Apresentar demonstração da existência de lote devidamente aprovado anteriormente à data de 22/07/2008 (DN 236, artigo 1º, inciso IX, “edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008”).
7. Apresentar esclarecimento quanto a propriedade dos restantes 6,25% do imóvel, com a anuência do co-proprietário respectivo, se for o caso.
8. Apresentar estudo de inexistência de alternativa locacional que justifique com clareza a intervenção requerida em Área de Preservação Permanente.
9. Apresentar estudo técnico de não agravamento de processos como enchente coerente, conciso e específico ao imóvel e as intervenções objeto deste processo.
10. A ART N° MG20210234654 cita nas observações que o Engenheiro Agrônomo Willian José Cazetta Vaz como responsável pela execução do PTRF e no documento enviado no último parágrafo diz:

A execução do PTRF é de responsabilidade do proprietário e deverá ser acompanhada por um profissional habilitado.

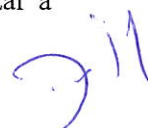

R.T.: Willian José Cazetta Vaz
Engenheiro Agrônomo
CREA/MG nº 68.618/D
ART nº 20210452329

Devendo o responsável realizar a correção deste último trecho do PTRF ou realizar a retificação da ART retirando a atividade de execução do PTRF.









3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020. O que fora efetivado no dia 25/10/2021, através de ofício SLA nº 2525/2021 enviado ao requerente.

3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício nº 2525/2021, o requerente apresentou na data de 17/11/2021, os documentos seguintes:

- Apresentou pasta digital contendo arquivos shape georreferenciando o local da compensação ambiental.
- Apresentou documento em formato pdf com a anuência prévia da Prefeitura Municipal de Ubá para realização da compensação ambiental de 797,32 m² na área verde do Bairro Dico Teixeira II.
- Apresentou documento em formato pdf onde consta o contrato social da empresa L T G Consultoria e Gestão LTDA.
- Apresentou novo levantamento topográfico planialtimétrico realizado por Anizio Pedro Gonçalves, Engenheiro Agrimensor CREA-MG 20587/D acompanhado na Anotação de responsabilidade técnica - ART nºMG 20210709351.

No novo levantamento topográfico planialtimétrico apresentado é possível verificar que entre o limite da APP e o limite da área não edificável há um desnível superior a 06 metros e na mesma planta aponta como área onde ocorrerá intervenção ambiental, conforme **Figura 01**:

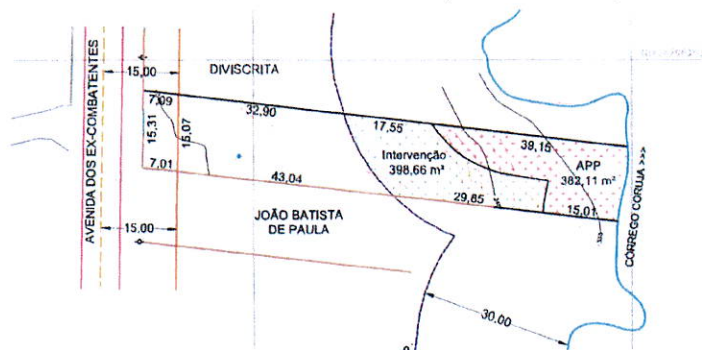


Figura 01: Levantamento topográfico planialtimétrico apresentado demonstrando o desnível citado.

- Apresentou uma foto de longa distância, sem ao menos apontar ou discriminar dentro de

todo horizonte abrangido pela foto apresentada qual é o local da compensação, conforme **Figura 02:**

Local de compensação – área verde do loteamento Dico Teixeira



Figura 02: foto apresentada pelo responsável técnico como “Relatório Fotográfico do local da Compensação ambiental”

- Apresentou um projeto de desmembramento de terreno datado de 13/06/2003 constando parte de um carimbo de aprovação da Prefeitura.
- Apresentou memorial descritivo do polígono da compensação ambiental.
- Apresentou projeto arquitetônico que será executado no local com previsão de intervenção em toda faixa de APP “edificante” do imóvel com a proposição de execução de piso intertravado e locação de vagas de estacionamento sem a anotação de responsabilidade técnica.

Dentro do projeto apresentado é trago um perfil longitudinal da área discriminando a projeção do solo natural e após a realização da obra prevista, conforme **Figura 03.**

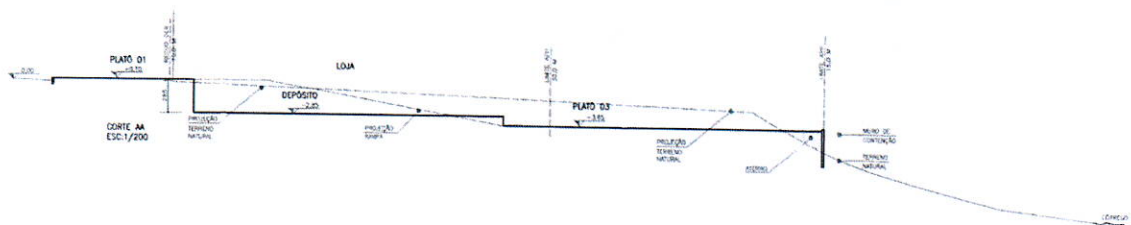


Figura 03: Perfil do local de implantação da obra.

No perfil apresentado há um desnível aproximado, seguindo a escala apresentada no projeto, de

4,26 metros entre o limite da APP do imóvel e a área não edificável, o que diverge do levantamento planialtimétrico apresentado, conforme já exposto neste parecer.

- Apresentou dois registros de imóveis: sendo um registrado na matrícula nº 35.434 de 09/04/2013 referente a uma área remanescente e uma matrícula nº 53.120 de 08/02/2021 que se refere a uma área B desmembrada da área remanescente.
- Apresentou novo documento denominado “Plano de Utilização Pretendida”.

Conforme colhe-se do PUP apresentado na página 14 é apresentado:

com o acréscimo de sobrecarga na porção superior do terreno, proveniente da implantação da construção, **não contribuirá para o agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa**, pois haverá a compactação do solo, que receberá a cobertura de bloquete intertravado e haverá também a execução do muro de contenção, que garantirá a estabilidade e segurança do local aterrado. Estas medidas construtivas

Contudo não é apresentado o projeto civil com a respectiva anotação de responsabilidade sobre o muro citado.

Além disso conforme levantamento topográfico apresentado e confirmado em vistoria ao local na data de 15/10/2021, **Foto 01**, o desnível existente no local ao qual se pretende realizar o aterro (“faixa edificante” da APP) é superior a 06 metros, havendo assim uma maior necessidade de apresentação de um projeto civil com a devida responsabilidade técnica sobre a segurança do referido muro.



Foto 01: Foto tirada no dia da vistoria 15/10/2021 destacando o início da APP do imóvel.

O PUP apresentado relata a necessidade de corte parcial de um bambuzal localizado no

imóvel, contudo na vistoria realizada no dia 15/10/2021 foi verificado que no local há um exemplar arbóreo de Cedro, **Foto 02** e segundo a projeção do obra apresentada no projeto, esse Cedro encontra-se na projeção do aterro a ser realizado e não é citado nos estudos técnicos.



Foto 02: Exemplar de Cedro identificado dentro do imóvel.

O local onde encontra-se o bambuzal é uma encosta com declividade acentuada e proximidade ao curso hídrico, conforme **Foto 03**.



Foto 03: Foto tirada no local demonstrando a declividade acentuada onde se encontra o bambuzal a qual pretende-se realizar a supressão parcial.

A partir de tudo que fora apresentado nas informações complementares a equipe técnica entende que a intervenção requerida não atende ao exposto na DN 236/19 art 4º que diz:

Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;

III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV – a manutenção da biota;

V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e

VI – a qualidade das águas.

Principalmente o inciso I sublinhado, pois na forma que foram apresentadas as intervenções requeridas haverá grande movimentação de solo no local e intervenção direta em uma área de encosta, com aterro e construção de muro de arrimo e supressão parcial de vegetação estabilizadora da encosta.

Tendo o exposto acima, verifica-se que não foi atendida por completo as informações complementares solicitadas ao responsável técnico pelos estudos.

A equipe técnica e jurídica, tendo em vista o não atendimento por completo das informações complementares necessárias, entende que não é possível o prosseguimento da análise do processo, em razão do que decide pelo Indeferimento prévio do processo.

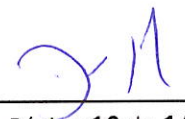
3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que assim dispõe:

Art. 37. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.



Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 14, da DN CODEMA 02/2020.

4. Viabilidade jurídica do pedido

I – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.

O imóvel encontra-se inserido no perímetro **URBANO**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental, localizado na Av. Dos Ex-Combatentes, área B, Bairro Laurindo de Castro.

Cabe ressaltar, que o objetivo do presente processo é construção de edificação comercial em APP.

É o relatório, passo a opinar:

II – ANÁLISE

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA 02/2020, e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer a intervenção em área de preservação permanente em três hipóteses, a saber:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de **utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei. (g.n)*

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Conforme consta do pedido apresentado e plano de utilização pretendida – PUP, o requerente busca enquadramento na DN COPAM n.236/2019, conforme se colhe do item 2.2 do referido documento. Neste sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece que:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

...

IX - edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial.

Assim, para adequação ao requisito normativo, para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental e ter por cumprimento o enquadramento legal que autoriza a intervenção em área de preservação permanente, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012), necessita que seja apresentada prova documental hábil de que o loteamento onde inserido o lote foi aprovado anteriormente à data de 22 de julho de 2008.

Por este motivo, nos termos da DN CODEMA Nº 02/2020, em seu artigo 11, foi solicitado informação complementar para que a Requerente juntasse ao processo a referida prova atestando a anterioridade do imóvel, bem como uma série de outros documentos.

De acordo com a análise técnica, as solicitações foram atendidas em tempo hábil pelo requerente.

Contudo, foi observada inconsistência nas informações apresentadas pelo Requerente no Plano de Utilização pretendida. Isto porque, o PUP apresentado relata a necessidade de corte parcial de um bambuzal localizado no imóvel.

No entanto, em vistoria realizada no dia 15/10/2021 foi verificado que no local há um exemplar arbóreo de Cedro, e segundo a projeção do obra apresentada no projeto, esse Cedro encontra-se na projeção do aterro a ser realizado e não é citado nos estudos técnicos.



Além disso, verificou-se que o local onde encontra-se o bambuzal é uma encosta com declividade acentuada e proximidade ao curso hídrico.

Neste íterim, a equipe técnica entende que a intervenção requerida não atende ao exposto na DN 236/19 art 4º que diz:

Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;

III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV – a manutenção da biota;

V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e

VI – a qualidade das águas. (g.n.)

Isto posto, observando principalmente o exposto no inciso primeiro do supracitado dispositivo legal, na forma que foram apresentadas as intervenções requeridas haverá grande movimentação de solo no local e intervenção direta em uma área de encosta.

Tendo o exposto acima, verifica-se que não foram atendidas por completo as informações complementares solicitadas ao responsável técnico pelos estudos.

A equipe técnica e jurídica, tendo em vista o não atendimento por completo das informações complementares necessárias, entende que não é possível o prosseguimento da análise do processo, em razão do que decide pelo Indeferimento prévio do processo.

Diante do exposto, sugerimos o **INDEFERIMENTO** da Intervenção Ambiental em área de preservação permanente - APP, tendo em vista a falta de apresentação dos documentos necessários para a perfeita instrução do processo, entendemos que não é possível o prosseguimento da presente análise.

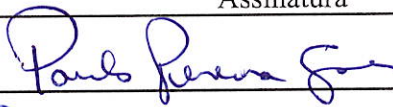


4. Conclusão

Considerando-se a não apresentação dos estudos técnicos necessários para a perfeita instrução do processo, a equipe técnica conclui pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 37, da DN CODEMA 02/2020.



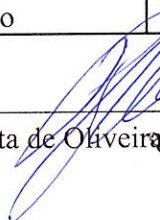
Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, de prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 08 de setembro de 2.022.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Daniel Vieira de Souza – Bacharel em Direito	13.893	

DE ACORDO: _____

Paulo Sérgio Costa de Oliveira, Diretor de Regularização e Desenvolvimento Sustentável



Paulo Sérgio Costa de Oliveira
GERENTE DA DIV. REG.
DESENV. SUSTENTÁVEL
PREFEITURA DE UBA - MAT. 1.8538